PARECER PAR - GACS CLO - 21274/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7292/2015
PROTOCOLO	: 1593244
UNIDADE JURISDICIONADA	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BODOQUENA
INTERESSADO	: JUN ITI HADA
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2014
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BODOQUENA. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. CONTAS IRREGULARES (ARTIGO 42, CAPUT, INCISOS II, IV E VIII E ARTIGO 59, III, DA LCE Nº 160/2012). COMINAÇÃO DE MULTA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social, do Município de Bodoquena/MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou na instrução processual impropriedades e irregularidades (ANA – 6ICE- 22933/2015 – peça nº 19)**.** Em razão disso, o interessado foi intimado através do Termo de Intimação INT-17908/2015 (peça n. 21) a prestar esclarecimentos e informações a respeito das irregularidades apontadas na análise. Transcorrido o prazo, o jurisdicionado apresentou resposta, conforme peça n. 25.

Em análise conclusiva (ANA – 6ICE – 861/2016 – peça n. 27) a 6ª Inspetoria de Controle Externo considerou que a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Bodoquena/MS não apresenta condições de aprovação, nos seguintes termos:

> *"VII – DO RELATÓRIO*
>
> *(...)*
>
> *O Ordenador de Despesas compareceu aos autos respondendo a nossa intimação, através do Ofício n° 506/2015-GP de 26 de Novembro de 2015, peça*

25, apresentando suas justificativas e documentos os quais passaremos a averiguar:

- Consta registrado no Balanço Patrimonial sob o titulo Bens Móveis o valor de R$ 328.003,10 (trezentos e vinte e oito mil três reais e dez centavos), não guardando conformidade com o Inventário Patrimonial que índica o valor de R$ 495.800,82 (quatrocentos e noventa e cinco mil oitocentos reais e oitenta e dois centavos); Resposta do Gestor: Em relação à divergência do Balanço Patrimonial e o Inventario Patrimonial, já foi solicitado do Departamento de Patrimônio através do Oficio n° 200/2015, que seguem em anexos, o Levantamento Patrimonial do Fundo Municipal de Assistência Social, que já esta sendo feito mais que até o presente momento não foi possível sanar as duvidas. Estamos acompanhando para que sane o mais rápido possível.
Manifestação Técnica: Com referência a esta questão, observamos que o Gestor se justificou acerca da divergência mencionada na análise inicial, no entanto, a explicação apresentada não regulariza este item. Sendo assim, sem o encaminhamento dos documentos apresentado a divergência permanece. Item não atendido.

- Com relação aos Bens Imóveis, consta nos autos uma declaração informando que não houve movimentação no inventário analítico dos Bens Imóveis, no entanto não apresentou qualquer documento identificando os bens que conforme Balanço Patrimonial totalizam R$ 27.974,52 (vinte e sete mil novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos).
Resposta do Gestor: Em relação aos Bens Imóveis a declaração enviada refere-se que não houve movimentação do exercício de 2014, pois o valor que consta é de exercício anterior. Encaminhamos em anexo o Inventário Patrimonial dos Bens Imóveis.
Manifestação Técnica: Referente à relação aos Bens Imóveis, conforme explicação do Gestor o valor de R$ de 27.794,52(vinte e sete mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), trata-se de movimentações realizadas no exercício de 2014. Porém, na própria justificativa acima, declarou que enviou o Inventário Patrimonial dos Bens Imóveis, no entanto,

nenhum documento foi encontrado para sanar ao nosso questionamento. Item não regularizado.

(...)
VIII – CONCLUSÃO
Em face ao exposto, somos de opinião que a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Bodoquena/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Jun Iti Hada, não encontra-se apta à aprovação por esta Corte de Contas, pelos seguintes motivos:
- Consta registrado no Balanço Patrimonial sob o titulo Bens Móveis o valor de R$ 328.003,10 (trezentos e vinte e oito mil três reais e dez centavos), não guardando conformidade com o Inventário Patrimonial que índica o valor de R$ 495.800,82 (quatrocentos e noventa e cinco mil oitocentos reais e oitenta e dois centavos);
- Com relação aos Bens Imóveis, consta nos autos uma declaração informando que não houve movimentação no inventário analítico dos Bens Imóveis, no entanto não apresentou qualquer documento identificando os bens que conforme Balanço Patrimonial totalizam R$ 27.974,52 (vinte e sete mil novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos).
(...)"

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 1).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.2.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.2.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.2.4) Orçamento;

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.2.6) Demonstrações contábeis;

2.2.7) Irregularidades

2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após a análise da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de ratificar a conclusão ora defendida, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Na espécie, o gestor deixou de encaminhar cópia do Inventário de Bens Imóveis no valor de R$27.794,52.

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II e IV, e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> *"Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".*

"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
(...)
II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
(...)
IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;
(...)"

"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
(...)
III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

2.2.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Constituição Federal de 1988, elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça nº 16)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (peça nº 4)

2.2.4) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica,

financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 659 de 18 de dezembro de 2013, autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 3.350.100,00 (três milhões, trezentos e cinquenta mil e cem reais), conforme consulta ao Processo TC 19034/2014 que trata do orçamento programa do Município de Bodoquena relativo ao ano de 2014.

Quanto aos créditos adicionais[1] do exercício, foram abertos créditos suplementares aumentando o orçamento do Fundo em R$135.000,00. Por outro lado, também ocorreram anulações de dotações orçamentárias que o reduziram na importância de R$ 830.000,00. Com isso, a despesa inicialmente de autorizada de R$3.350.100,00 restou fixada em R$2.655,100,00 conforme o órgão técnico.

Porém, verifica-se que os decretos encaminhados não apresentam a exposição justificativa. Assim, restou prejudicado o cumprimento do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64. Vejamos:

> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa **e será precedida de exposição justificativa.**

A doutrina e decisões de Pleno das Cortes de Contas têm-se manifestado nesse sentido. É o caso do Tribunal de Contas de Minas Gerais ao ressaltar, por meio das consultas 876.934 e 742.472, que não basta previsão na Lei Orçamentária, sendo indispensável que a autorização, com indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, além da justificativa, ocorra por lei específica ou decreto do Poder executivo. Vejamos:

> CONSULTA N. 876.934
> RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES
> Tribunal Pleno- Sessão: 22/08/2012
> EMENTA: CONSULTA — CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO — AUTARQUIA — *SUPERAVIT* FINANCEIRO EM EXERCÍCIO ANTERIOR — FONTE PARA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR — ORÇAMENTO PRÓPRIO — AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA — JUSTIFICATIVA — DECRETO

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

DO EXECUTIVO OU LEI AUTORIZATIVA
1. A autarquia pode utilizar o superavit financeiro do exercício anterior apurado em seu balanço patrimonial, como fonte de recurso para abertura de crédito suplementar em seu próprio orçamento, independentemente de deficit no orçamento do Executivo Municipal, uma vez que as receitas das autarquias, em razão de sua autonomia administrativa e financeira, não se confundem com as do Executivo.
2. A abertura de crédito suplementar e especial no próprio orçamento da autarquia deve ser justificada e precedida de decreto do Executivo Municipal ou de lei autorizativa. (Fonte: http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1743.pdf Acesso em: 20/mar/2015).

CONSULTA Nº 742472
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA
TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 07/5/08
Presidente: Conselheiro Elmo Braz
Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

Ementa: Impossibilidade de a lei orçamentária, ou mesmo outro diploma legal do município, admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada, limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no orçamento. Princípios do planejamento e da transparência. ***A abertura de créditos suplementares deve-se dar por meio de expedição de decreto com a devida justificativa.*** *Limites delineados no art. 7º da Lei n. 4.320/64 obedecidas as disposições do art. 43 da citada lei. Esclarecimentos acerca da distinção entre os conceitos de remanejamento, transferência e transposições. No caso de incidência de remanejamento, transferência ou transposição, não basta previsão na lei orçamentária, é indispensável que a autorização, com a indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, se dê através de lei específica. (Fonte:* http://200.198.41.151:8081/tribunal_contas/2008/03/-sumario?next=22 Acesso em: 20/mar/2015).

Dessa forma, restaram **não** atendidas as determinações expostas no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 10, o qual evidencia receita orçada de R$520.985,00 e arrecadada na ordem de R$368.919,78.

Igualmente, restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e a realização da despesa orçamentária por classificação funcional e por categorias econômicas, conforme constatado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 11, o qual demonstra despesa autorizada de R$2.655.100,00 e empenhada na ordem de R$1.985.338,27.

2.2.6) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei nº 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – 5ª edição, aprovado pela Portaria STN n. 437/2012.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima citados, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 5;

b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6;

c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 7;

d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 8.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	**QUADRO 1**
RECEITAS	**R$**
1. RECEITAS REALIZADAS	368.919,78
2. DESPESAS EMPENHADAS	1.985.338,27
3. Déficit	**1.616.418,49**

Fonte: Anexo 12 - Balanço Orçamentário, peça n.º 5

FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	232.167,33
2 - Receita Orçamentária	368.919,78
3 - Receita Extraorçamentária	1.797.698,95
4 – Soma	**2.398.786,06**
5 - Despesa Orçamentária	1.985.338,27
6 - Despesa Extraorçamentária	189.414,27
7 – Soma	**2.174.752,52**
8 – Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte= (4 - 7)	**224.033,54**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS	Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Patrimoniais Aumentativas.	1.962.519,78
2 - Variações Patrimoniais Diminutivas.	1.916.130,37
3 - Resultado Patrimonial do Período**. (1-2)**	**46.389,41**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 8

ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL (APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO)	Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1- Resultados Exercícios anteriores	526.344,83
2- Resultado do Exercício	46.389,41
3 **–** Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
5 - Total do Patrimônio Líquido	**572.734,24**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício, peça nº 7

A douta ICE constatou em sua análise, inconsistência entre a conta do Imobilizado do Balanço Patrimonial e o Inventário de Bens apresentado, o quais registraram os valores de R$355.977,62 e R$495.800,82, respectivamente. Esta Auditoria corrobora com a irregularidade apontada pelo órgão técnico, uma vez que as citadas demonstrações contabeis devem apresentar correlação entre si.

Ainda nesse sentido, a ICE observou que o gestor encaminhou declaração informando que não houve movimentação no inventário analítico dos Bens Imóveis e que em contrapartida está registrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial o valor de R$27.974,52 relativo a Bens Imóveis na conta do imobilizado, não tendo sido enviado, entretanto, o inventário referente a esses bens. Assiste razão ao órgão técnico, tendo em vista que o registro do Balanço Patrimonial relativo a Bens Imóveis não foi comprovado.

Dessa forma, o jurisdicionado incorreu em infração prevista no art. 42, caput e inciso VIII da LCE n. 160/2012.

2.2.7) Irregularidades

Constataram-se nos autos do processo as seguintes irregularidades:

a) Estas contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos exigidos pela INTCE n. 35/2011, conforme subitem 2.2.2;

b) Inconsistências contábeis entre o Inventário e o Balanço Patrimonial, conforme subitem 2.2.6;

2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatui o artigo 14, I, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1) Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito no artigo 42, caput, incisos II, IV e VIII, combinado com o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS);

3.2) Pela aplicação de multa em face do ato infracional previsto no art. 42, incisos II e IV, da LCE n. 160/2012, conforme subitem 2.2.2;

3.3) Pela aplicação de multa em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII, da LCE n. 160/2012, em virtude das inconsistências contábeis entre Inventário e Balanço Patrimonial, conforme subitem 2.2.6.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2016.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DMB